



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul**  
**Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio**

**DECRETO Nº 8.699, DE 21 DE MAIO DE 2021.**

**“REITERA A DECLARAÇÃO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL, PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E ADERE AO NOVO SISTEMA 3AS DE MONITORAMENTO, INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 55.882/2021, RECEPCIONANDO OS PROTOCOLOS GERAIS E OBRIGATÓRIOS DEFINIDOS PELO GOVERNO ESTADUAL, E ESTABELECE PROTOCOLOS ESPECÍFICOS POR ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ERNANI DE FREITAS GONÇALVES**, Prefeito Municipal de Eldorado do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a ratificação do **DECRETO MUNICIPAL Nº 8.181, DE 23 DE MARÇO DE 2020**, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 55.882 de 15 de maio de 2021, que instituiu o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual;

**CONSIDERANDO** o os Protocolos Gerais de Atividades da Região 09;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica **REITERADA** a declaração do estado de calamidade pública em todo o território do Município de Eldorado do Sul, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (novo Coronavírus), conforme Decreto Municipal nº 8.181, de 23 de março de 2020, unificado neste decreto.

**Art. 2º.** Ficam determinadas no âmbito do município de Eldorado do Sul, diante das evidências científicas e análises sobre as informações e estratégias em saúde, necessárias à promoção da saúde pública, a adoção das medidas de prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em especial:

**I** - a observância do distanciamento social;

**II** - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul**  
**Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio**

**III** - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

**IV** – é obrigatório o uso de máscara para circulação nas ruas, repartições públicas, transportes coletivo e individual e em todos os estabelecimentos comerciais. **Recomenda-se o uso de máscara dupla (máscara cirúrgica + máscara de pano, que garantem proteção de 95%).**

§1º Poderão ser usadas máscaras de confecção caseira, conforme as orientações do Ministério da Saúde e os protocolos da Secretaria Municipal da Saúde.

§2º As máscaras são de uso individual, sendo proibido seu compartilhamento, inclusive entre pessoas da mesma família.

§3º A utilização de máscara/protetor do tipo viseira não substitui o uso da máscara de proteção facial.

§4º São considerados espaços de uso público ou de uso coletivo:

- a) vias públicas;
- b) parques, praças e pontos turísticos;
- c) pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rododferroviárias e aeroportos;
- d) veículos de transporte coletivo, de táxi e de transporte por aplicativos;
- e) repartições públicas;
- f) estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;
- g) locais de uso comum ou de passagem, incluindo elevadores, corredores e escadas de acesso, em área interna e externa de qualquer tipo de imóvel ou edificação;
- h) outros locais, abertos ou fechados, em que possa haver circulação e aglomeração de pessoas.

§5º Fica estipulada multa de **RS 100,00 (cem reais)** para pessoas físicas que descumprirem as regras de prevenção de combate ao COVID-19 estipuladas neste decreto.

**Art. 3º.** Ficam estipulados os seguintes **Protocolos Gerais Obrigatórios:**

**I** - Em qualquer lugar: Usar máscara, bem ajustada e cobrindo boca e nariz; **manter no mínimo 2 metros** de distância de outras pessoas sempre que possível e não menos que 1 metro (nos postos de trabalho, em filas e cadeiras de espera, ao circular e, inclusive, ao receber visitar em casa), garantir a **ventilação natural** e a renovação do ar, com portas e janelas bem abertas ou sistema de circulação de ar, exigir a **limpeza das mãos** com água e sabão, álcool 70% ou similares.

**II** - No trabalho: Manter trabalho e atendimento remoto sempre que possível,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul**  
**Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio**

sem comprometer as atividades; realizar busca ativa de trabalhadores com sintomas respiratórios e encaminhar para atendimento de saúde as pessoas com quadro suspeito ou duvidoso; assegurar o isolamento domiciliar para trabalhadores e familiares com suspeita de Covid-19 até acesso à testagem adequada e, em caso de confirmação, manter afastamento preferencial de 14 dias ou conforme orientação médica; ocupar em horários diferentes os espaços coletivos de alimentação, mantendo distância mínima entre colegas.

**III** - No trabalho e no atendimento ao público: Controlar e respeitar a lotação máxima permitida nos ambientes, afixando cartazes com lotação máxima e uso obrigatório de máscara na entrada dos ambientes e em locais de fácil visualização e fiscalização, devendo definir e respeitar fluxos de entrada e saída de clientes e trabalhadores para evitar aglomeração, com disponibilizar álcool 70% ou similar para limpeza das mãos, com distanciamento de no mínimo 2 metros entre mesas e grupos em restaurantes e espaços de alimentação.

**Art. 4º.** São obrigatórias aos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, além dos cuidados elencados nos Art. 2º e Art. 3º deste Decreto, quando permitido o seu funcionamento:

**I** - Aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do **transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos**, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

**a)** a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

**b)** a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

**c)** a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

**d)** a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

**e)** a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

**f)** a higienização do sistema de ar-condicionado;

**g)** a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

**h)** a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul**  
**Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio**

i) não poderão exceder a capacidade de 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade do veículo, dando preferência de utilização aos assentos que ficam ao lado das janelas.

**II** - Aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado de passageiros ficam restritos a 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade do veículo, e deverão instruir e orientar seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos;

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).

**III - Os restaurantes, cantinas, lancherias, sorveterias e similares:** Vedada a permanência de clientes em pé durante o consumo de alimentos ou bebidas, o estabelecimento deve ter um rígido controle da ocupação máxima de 40% das mesas ou similares, somente com clientes sentados e em grupos de até cinco (5) pessoas.

§1º. Fica vedada a realização de 'eventos' tipo *happyhour*;

§2º. É proibida a utilização de música alta que prejudique a comunicação entre clientes.

§3º. Para a operação do sistema de *buffet* deve ter a instalação de protetor salivar, com opção de funcionário(s) servindo, ou self service, com lavagem prévia das mãos ou utilização de álcool 70% ou sanitizante similar por funcionário e clientes e com distanciamento e uso de máscara de maneira adequada.

**IV - Os postos de combustíveis, lojas de conveniências e estabelecimentos anexos:** Controle da **ocupação máxima** de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência:

a) **Ambiente aberto:** 1 pessoa para cada **2m<sup>2</sup>** de área útil, com distanciamento mínimo de 1m e uso de máscara.

b) **Ambiente fechado:** 1 pessoa para cada **4m<sup>2</sup>** de área útil, com distanciamento mínimo de 1m, janelas abertas e uso de máscara

Parágrafo único. Fica vedada a permanência e o consumo de alimentos e bebidas no pátio (área da pista e do posto de gasolina).

**V - Os hotéis, pousadas e alojamentos:** Definição e respeito da **lotação máxima** conforme acreditação do estabelecimento no Selo Turismo Responsável do Ministério do Turismo:

a) Com Selo Turismo Responsável: **75% habitações;**

b) Sem Selo Turismo Responsável: **60% habitações;**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul**  
**Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio**

Parágrafo único. Fica autorizada a abertura das áreas de lazer para crianças, em ambientes abertos, exclusivamente; Fechamento das demais áreas comuns.

**VI – Os comércios em geral e feiras livres:** Estabelecimento e rígido controle da **ocupação máxima** de pessoas ao mesmo tempo, com base no PPCI, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência:

**a) Ambiente aberto:** 1 pessoa para cada **4m<sup>2</sup>** de área útil, com um máximo de 100(cem) pessoas ao mesmo tempo, com distanciamento mínimo de 1m e uso de máscara.

**b) Ambiente fechado:** 1 pessoa para cada **6m<sup>2</sup>** de área útil, com distanciamento mínimo de 1m, janelas abertas e uso de máscara.

§1º. Para evitar aglomeração cada local deve:

a) estabelecer a ocupação máxima do percentual, com base no PPCI;

b) indicar fluxos de entrada e saída de pessoas, com demarcação visual no chão de distanciamento de 1m nas filas e/ou de ocupação intercalada das cadeiras, distribuição de senhas e agendamento quando aplicável.

c) Em feiras livres ou similares, obedecer o distanciamento mínimo de 3m entre módulos de estandes, bancas ou similares.

**VII – Missas e serviços religiosos:** Estabelecimento e rígido controle da ocupação máxima de 50%(cinquenta por cento) com base no PPCI, desde que intercalando cadeiras ou assentos, respeitando distanciamento mínimo de 1m entre pessoas e/ou grupos de coabitantes. Em atendimento individualizado, deve observar o distanciamento mínimo de 1 metro.

**Parágrafo único.** Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas, exceto o estritamente necessário para a realização do ritual ou celebração (por ex.: eucaristia ou comunhão), recolocando a máscara imediatamente depois.

**VIII – As casas lotéricas, bancos e similares:** estabelecimento e controle da **ocupação máxima** de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência:

**a) Ambiente aberto:** 1 pessoa para cada **2m<sup>2</sup>** de área útil, com distanciamento mínimo de 1m e uso de máscara.

**b) Ambiente fechado:** 1 pessoa para cada **4m<sup>2</sup>** de área útil, com distanciamento mínimo de 1m, janelas abertas e uso de máscara.

**Parágrafo único.** Estabelecer a demarcação visual no chão de distanciamento de 1m nas filas e de ocupação intercalada das cadeiras de espera, com distribuição de senhas, agendamento ou alternativas para evitar aglomeração.

**IX - Os serviços de atividades imobiliárias, profissionais, científicas e**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul**  
**Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio**

técnicas e organizações associativas, lavanderias, serviços de assistência veterinária e *petshop*: estabelecimento e controle da **ocupação máxima** de pessoas ao mesmo tempo, conforme PPCI, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência.

**a) Ambiente aberto:** 1 pessoa para cada **2m<sup>2</sup>** de área útil, com distanciamento mínimo de 1m e uso de máscara.

**b) Ambiente fechado:** 1 pessoa para cada **4m<sup>2</sup>** de área útil, com distanciamento mínimo de 1m, janelas abertas e uso de máscara.

**X - Atividades físicas em academias, clubes, centros de treinamento, piscinas, quadras e similares:** é exclusivo para prática esportiva e atividades físicas, sendo vedado público espectador, e vedado o uso de áreas comuns não relacionadas à prática de atividades físicas (churrasqueiras, bares, vestiários, *lounges* etc.);

**a) Ambiente aberto:** 1 pessoa para cada **8m<sup>2</sup>** de área útil, com distanciamento mínimo de 1m e uso de máscara.

**b) Ambiente fechado:** 1 pessoa para cada **16m<sup>2</sup>** de área útil, com distanciamento mínimo de 1m, janelas abertas e uso de máscara.

§1º. Fica estabelecido o distanciamento interpessoal mínimo de 2m entre atletas durante as atividades, esportes e atividades com duas ou mais pessoas, com agendamento e intervalo de 30 minutos entre jogos, com higienização na entrada e saída, com obrigatório uso de máscara durante a atividade física.

§2º. É vedado o compartilhamento de equipamentos, sem prévia higienização com álcool 70% ou solução sanitizante similar.

§3º. Os protocolos devem ser reforçados na comunicação sonora e visual destinada ao público e colaboradores.

§4º. É obrigatória a presença de no mínimo um (1) profissional habilitado no Conselho Regional de Educação Física (CREF) por estabelecimento (exceto em espaços de quadras esportivas).

§5º. A ocupação máxima do percentual, deve ter como base no PPCI.

**XI - Os Clubes sociais, esportivos e similares:** Vedado público espectador nas atividades esportivas.

**a) Ambiente aberto:** 1 pessoa para cada **8m<sup>2</sup>** de área útil, com distanciamento mínimo de 1m e uso de máscara.

**b) Ambiente fechado:** 1 pessoa para cada **16m<sup>2</sup>** de área útil, com distanciamento mínimo de 1m, janelas abertas e uso de máscara.

§1º. Respeito aos protocolos das atividades específicas, quando aplicável, de restaurantes, bares, lanchonetes e espaços coletivos de alimentação: conforme protocolo de "Restaurantes etc."

§2º. As atividades esportivas na área de piscinas e águas, saunas, academias, quadras etc., deve obedecer o protocolo de "Atividades Físicas etc"

§3º. Nas atividade de danças e ensaios tradicionalistas, deve obedecer protocolos de "Ensino de Esportes, Dança e Artes Cênicas".



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul**  
**Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio**

§4º. Em Eventos deve seguir os protocolos de "Eventos infantis, sociais e de entretenimento" ou "Feiras e Exposições Corporativas, Convenções, Congressos".

§5º. Fica autorizada a abertura das áreas de lazer para crianças, em ambientes abertos, exclusivamente, com a presença de responsáveis, com fechamento das demais áreas comuns (como churrasqueiras, lounges etc.).

§6º. A ocupação máxima do percentual, tem como base o PPCI.

**XII - Os serviços de higiene pessoal como salão de beleza, clínicas estéticas, barbearia e similares, devem fazer o rígido controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por área útil de circulação ou permanência no ambiente fechado:**

**a)** Uma (01) pessoa para cada **4m<sup>2</sup>** de área útil, com distanciamento mínimo, janelas abertas e uso de máscara.

**b)** Seguir o distanciamento mínimo de **2 metros** entre postos de atendimento (cadeiras, poltronas ou similares), utilizando também o reforço na comunicação sonora e visual dos protocolos para público e colaboradores.

**XIII - Locais públicos abertos, como parques e praças devem ser utilizados somente para circulação, atividades físicas e esportivas, respeitando o distanciamento interpessoal e o uso obrigatório de máscaras. É proibida a permanência nesses locais.**

**XIV - Serviços Públicos e Administração Pública, Agropecuária, Serviços de Utilidade Pública, Indústria e Construção Civil, Informação e Comunicação, Atividades Administrativas e Call Center, Vigilância e Segurança, Transporte de Carga, Estacionamentos, Manutenção e Reparação de Veículos: estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, com base no PPCI, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência:**

**a) Ambiente aberto:** 1 pessoa para cada **2m<sup>2</sup>** de área útil, com distanciamento mínimo de 1m e uso de máscara.

**b) Ambiente fechado:** 1 pessoa para cada **4m<sup>2</sup>** de área útil, com distanciamento mínimo de 1m, janelas abertas e uso de máscara.

**XV - Correios e entregas:** estabelecimento e controle da **ocupação máxima** de pessoas ao mesmo tempo, conforme área útil estabelecido no PPCI:

**a) Ambiente aberto:** 1 pessoa para cada **2m<sup>2</sup>** de área útil, com distanciamento mínimo de 1m e uso de máscara.

**b) Ambiente fechado:** 1 pessoa para cada **4m<sup>2</sup>** de área útil, com distanciamento mínimo de 1m, janelas abertas e uso de máscara.

**Parágrafo único.** Deve ser feita a demarcação visual no chão de distanciamento de 1m nas filas e de ocupação intercalada das cadeiras de espera.

**XVI - Assistência à Saúde Humana e Assistência Social:** Estabelecimento de rígido controle da **ocupação máxima** de pessoas ao mesmo tempo, conforme área estabelecida no PPCI:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul**  
**Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio**

**a) Ambiente aberto:** 1 pessoa para cada **2m<sup>2</sup>** de área útil, com distanciamento mínimo de 1m e uso de máscara (salvo exceções necessárias ao atendimento).

**b) Ambiente fechado:** 1 pessoa para cada **4m<sup>2</sup>** de área útil, com distanciamento mínimo de 1m, janelas abertas e uso de máscara (salvo exceções necessárias ao atendimento).

**Parágrafo único.** Deve ter indicação de fluxos de entrada e saída de pessoas, para evitar aglomeração; demarcação visual no chão de distanciamento de 1m nas filas e de ocupação intercalada das cadeiras de espera; podendo utilizar meios de controle com a distribuição de senhas, agendamento ou alternativas, quando aplicável.

**XVII - Museus, Centros Culturais, Ateliês, Bibliotecas, Arquivos e Similares: Estabelecimento e rígido controle da ocupação máxima** de pessoas ao mesmo tempo, conforme área útil estabelecido no PPCI, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência:

**a) Ambiente aberto:** 1 pessoa para cada **4m<sup>2</sup>** de área útil, com distanciamento mínimo de 1m e uso de máscara.

**b) Ambiente fechado:** 1 pessoa para cada **6m<sup>2</sup>** de área útil, com distanciamento mínimo de 1m, janelas abertas e uso de máscara.

§1º. Deve ter indicação de fluxos de entrada e saída de pessoas, demarcação visual no chão de distanciamento de 1m nas filas e de ocupação intercalada das cadeiras de espera; podendo utilizar meios de controle com a distribuição de senhas, agendamento ou alternativas, quando aplicável.

§2º. Obediência ao distanciamento mínimo de 4m entre artistas e público, sobretudo quando artista não utiliza máscara.

§3º. As programações devem ser afixadas no local de entrada ao público, constando o horário de início e término, e estabelecer intervalo mínimo de 30 min entre programações com troca de público, para evitar aglomeração e permitir higienização.

**XVIII - Condomínios (áreas condomínios):** Obrigatório uso de máscara por empregados, colaboradores e moradores, conforme área útil estabelecido no PPCI e respeitando os protocolos das atividades específicas, quando aplicável.

§1º. Restaurantes, bares, lanchonetes e espaços coletivos de alimentação: conforme protocolo de "Restaurantes etc.";

§2º. As atividades esportivas, área de piscinas e águas, saunas, academias, quadras etc.: conforme protocolo de "Atividades Físicas etc".

§3º. Fica autorizada a abertura das áreas de lazer para crianças, exclusivamente em ambientes abertos, e com o fechamento das demais áreas comuns (salão de festa, churrasqueiras compartilhadas etc.).

**XIX - Formação de Condutores de Veículos:** Aulas e exames teóricos realizados





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul**  
**Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio**

preferencialmente na modalidade remota; e, quando houver atividades em sala de aula, deve ficar definida a **ocupação máxima** das salas de aulas ou ambientes de aprendizagem, com distanciamento mínimo de 1,5 metro entre classes, carteiras ou similares.

**Parágrafo único.** O atendimento individual será por agendamento, para aulas práticas ou entrega de documentos.

**XX - Eventos tipo *drive in*:** Público exclusivamente dentro dos veículos, vedada abertura de portas e circulação externa, exceto para uso dos sanitários, exigência de uso de máscara, cobrindo boca e nariz sempre, inclusive dentro do veículo, com distanciamento mínimo de 2m entre veículos.

§1º. O estabelecimento deve elaborar projeto (croqui) e os protocolos de prevenção, disponível para fiscalização.

§2º. A venda e conferência de ingressos será realizada, preferencialmente, por meio digital e/ou eletrônico; ficando a venda de alimentos e bebidas exclusivamente por meio digital e entregues no carro.

**XXI - Funerárias:** Em caso de óbito por Covid-19, lotação máxima de no máximo 10 pessoas, ao mesmo tempo:

**a) Ambiente aberto:** 1 pessoa para cada 4m<sup>2</sup> de área útil, com distanciamento mínimo de 1m e uso de máscara.

**b) Ambiente fechado:** 1 pessoa para cada 6m<sup>2</sup> de área útil, com distanciamento mínimo de 1m, janelas abertas e uso de máscara.

**XXII - Competições Esportivas:** Exclusivo para prática esportiva, sendo **vedado público** espectador, com Autorização prévia do Município para treinos e jogos coletivos fora da competição, conforme protocolos de “Atividades Físicas etc”.

**XXIII - Ensino de Esportes, Dança e Artes Cênicas:** Respeito aos protocolos de “Atividades Físicas etc”; Quando houver atividades em sala de aula, definição e respeito à ocupação máxima das salas de aulas ou ambientes de aprendizagem conforme distanciamento mínimo de 1,5 metro entre classes, carteiras ou similares.

**XXIV - Eventos infantis, sociais e de entretenimento em buffets, casas de festas, casas de shows, casas noturnas, restaurantes, bares e similares:** Obediência a Portaria SES n° 391/2021, vedada a permanência de clientes em pé durante o consumo de alimentos ou bebidas; proibido a abertura e ocupação de pistas de dança ou similares, independente do ambiente (aberto ou fechado).

§1º. Eventos com duração máxima do evento (para o público) de 4 horas;

§2º A alimentação deve operar em conformidade com o protocolo de “Restaurantes etc.”, fica vedado alimentos e bebidas expostos (mesa de doces, salgados e bebidas);

§3º. Estabelecimento e rígido controle da **ocupação máxima** de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul**  
**Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio**

- a) **Ambiente aberto:** 1 pessoa para cada **8m<sup>2</sup>** de área útil, com distanciamento mínimo de 1m e uso de máscara.
- b) **Ambiente fechado:** 1 pessoa para cada **16m<sup>2</sup>** de área útil, com distanciamento mínimo de 1m, janelas abertas e uso de máscara.

**XXV - Feiras e Exposições Corporativas, Convenções, Congressos e similares:**

Com Autorização do Município, conforme número de pessoas (trabalhadores e público) e apresentação de protocolos e previsão de público.

- a) **Ambientes com circulação em pé** (estandes, corredores etc): 1 pessoa para cada **8m<sup>2</sup>** de área útil com distanciamento mínimo de 1m e uso de máscara.
- b) **Ambientes com público sentado:** 1 pessoa para cada **4m<sup>2</sup>** de área útil poderão estar presentes até 100 pessoas ao mesmo tempo, com uso de máscara e distanciamento mínimo.

§1º. Distanciamento mínimo de 1m entre pessoas em ambientes com público sentado ou ocupação intercalada de cadeiras e assentos.

§2º. Demarcação visual no chão de distanciamento de 1m nas filas.

§3º. Distanciamento mínimo de 3m entre módulos de estandes, bancas ou similares quando não houver barreiras físicas ou divisórias.

§4º. Distribuição de senhas, agendamento ou alternativas para evitar aglomeração, quando aplicável.

§5º. Alimentação exclusivamente em espaços específicos, com operação em conformidade com o protocolo de “Restaurantes etc.”.

**XXVI - Cinema, Teatros, Auditórios, Circos, Casas de Espetáculo, Casas de**

**Shows** e similares: Mediante Autorização do Município, com público exclusivamente sentado, conforme número de pessoas (trabalhadores e público) e apresentação de protocolos.

- a) **Ambientes com circulação em pé** (estandes, corredores etc): 1 pessoa para cada **8m<sup>2</sup>** de área útil com distanciamento mínimo de 1m e uso de máscara.
- b) **Ambientes com público sentado:** 1 pessoa para cada **4m<sup>2</sup>** de área útil poderão estar presentes até 100 pessoas ao mesmo tempo, com uso de máscara e distanciamento mínimo.

**Art. 5º** - Ficam suspensas as atividades e aulas presenciais em toda a **rede pública de ensino**, autorizadas somente as atividades e aulas de forma remota, **até o dia 31 de maio de 2021**.

**Art. 6º** - Ficam permitidas as atividades e aulas presenciais na **rede privada de ensino, em todos os níveis de ensino**, devendo haver o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre classes, cadeiras ou similares; materiais individuais e ficam vedadas atividades coletivas que envolvam aglomeração ou contato físico. **Obrigatório o uso correto de máscara e uso de álcool gel.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul**  
**Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio**

**Parágrafo Único** - Ficam permitidas as atividades e aulas presenciais e/ou remotas nos denominados  **cursos livres** (ensino de idiomas; ensino de música; ensino de esportes, danças e artes cênicas; ensino de arte e cultura; formação profissional continuada, cursos preparatórios para concursos, treinamentos e similares), devendo haver o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre classes, cadeiras ou similares; materiais individuais e ficam vedadas atividades coletivas que envolvam aglomeração ou contato físico. **Obrigatório o uso correto de máscara e uso de álcool gel.**

**Art. 7º** Fica limitado o acesso a velórios ao máximo de 10 (dez) pessoas no recinto, respeitado o máximo de 10% (dez por cento) da capacidade prevista no alvará de funcionamento ou PPCI do local; com duração máxima do velório de 6h (seis horas).

**Parágrafo único.** Se a causa da morte for por coronavírus, fica vedado o velório em Capelas Municipais em razão das normas de prevenção e proteção.

**Art. 8º** - Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa e interdição total ou parcial da atividade previstas na legislação municipal pertinente a matéria.

**§1º** Nos termos do “*caput*” deste Artigo, a notificação será feita pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica, pela Fiscalização de Obras e Posturas, dentro de suas competências; e, em regime de excepcionalidade em razão do decreto de calamidade, poderá a notificação ser realizada por membro da equipe responsável pela fiscalização, ou qualquer servidor designado mediante portaria ou decreto.

**§2º** Ao estabelecimento que descumprir as medidas impostas neste Decreto, mesmo após a notificação pela Fiscalização Municipal, será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrando em caso de reincidência, podendo ocorrer cumulativamente a interdição do local, em caso de reincidência.

**§3º** As notificações e recursos referente às penalidades e serão remetidas ao Gabinete da Procuradoria Geral para análise e deliberação, cabendo recurso ao Comitê de Acompanhamento do COVID-19.

**§4º** Fica permitida a realização de eventos e reuniões referentes à discussão de protocolos e condutas em razão da pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus), obedecido os protocolos de distanciamento e proteção.

**Art. 9º** - As atividades e serviços essenciais públicos e privados, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), deverão resguardar o exercício e o funcionamento, ficando vedado o seu fechamento.

**§1º** São atividades públicas e privadas essenciais, já referidas no Art. 17 do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, àquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis que se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul**  
**Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio**

destacando a(s):

- I** - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;
- II** - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III** - atividades de segurança pública e privada;
- IV** - atividades de defesa civil;
- V** - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
- VI** - telecomunicações e internet;
- VII** - serviço de “call center”;
- VIII** - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX** - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X** – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XI** - iluminação pública;
- XII** - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;
- XIII** - serviços funerários;
- XIV** - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV** - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI** - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XVII** - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVIII** - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XIX** - vigilância agropecuária;
- XX** - controle e fiscalização de tráfego;
- XXI** - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, as normas de prevenção estabelecidas neste Decreto;
- XXII** - serviços postais;
- XXIII** - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;
- XXIV** - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados “data center” para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXV** - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;
- XXVI** - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul**  
**Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio**

Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

**XXVII** - atividades de fiscalização em geral;

**XXVIII** - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

**XXIX** - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

**XXX** - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

**XXXI** - mercado de capitais e de seguros;

**XXXII** - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

**XXXIII** - atividades médico-periciais;

**XXXIV** - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

**XXXV** - serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de prevenção deste Decreto.

**XXXVI** - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

**XXXVII** - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

**§2º** Também são consideradas essenciais, as atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º, tais como:

**I** - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

**II** - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

**III** - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

**IV** - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

**V** - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais.

**§3º** Fica vedada qualquer restrição à circulação de trabalhadores que possa



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul**  
**Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio**

afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais.

**Art. 10** - Os servidores, comprovadamente, afastados por recomendação médica, em razão do Grupo de Risco do COVID-19 e que não realizarem o tele trabalho, poderão ser substituídos em suas funções, sem prejuízo dos vencimentos.

**Parágrafo Único** - Os servidores que testarem positivo para o COVID-19 deverão ser afastados imediatamente, e terão prazo **de 5 (cinco) dias úteis** para apresentar o atestado médico que comprove a necessidade de seu afastamento junto à Secretaria em que se encontram lotados. Da mesma forma, também deverão apresentar seu retorno ao trabalho junto à sua Secretaria.

**Art. 11** - Os secretários municipais, poderão acumular a gestão de duas pastas temporariamente, em casos de afastamento de Titular da pasta, contaminado por Covid-19, sem acúmulo de vencimentos.

**Art. 12** - Fica autorizada a Gestora da Secretaria da Saúde no cumprimento da indispensável promoção e preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus):

**I** - Convocar todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas chefias, de acordo com as determinações da Secretaria da Saúde;

**II** – Adotar as providências necessárias para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, das escalas estabelecidas, sob pena de aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo;

**III** – Adotar medidas excepcionais destinadas a preservação de vidas, ficando desde já determinado o tramite prioritário e emergencial de procedimentos necessários administrativos, na região a que pertence o Município, definido pelo Decreto Estadual; devendo apresentar Relatório e Justificativa posterior, referente aos atos.

**Art. 13** - Para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), os Secretários, no âmbito de suas competências, adotarão as providências necessárias junto aos prestadores de serviços terceirizados, tais como:

**I** – determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

**II** – Realocar, excepcionalmente, a mão de obra em outro posto de trabalho, inclusive outras Secretarias.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul**  
**Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio**

**Art. 14** - O acompanhamento, fiscalização e o cumprimento das determinações estabelecidas no presente Decreto, será realizada pelos órgãos municipais competentes, incluindo os servidores da Fiscalização de Trânsito, Fiscalização da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Fiscalização de Obras e Posturas, da Defesa Civil do Município, da Procuradoria Geral do Município, podendo o Chefe do Poder Executivo designar outros servidores para reforçar o cumprimento do presente, na medida que se fizer necessário.

**Art. 15** - As Secretarias e os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

- I** - Manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- II** - Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
- III** - Evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;
- IV** - A realização de eventos e reuniões presenciais, ficam restritas ao número máximo de **6 (seis) pessoas**, obedecendo as normas de proteção e distanciamento;
- V** - Não permitir acesso de pessoas sem uso de máscara;
- VI** - Priorizar o atendimento remoto do público, através de telefone, e-mail e meios alternativos de comunicação e atendimento, evitando a circulação interna de pessoas.

**Art. 16** - Os termos de parcerias os instrumentos congêneres firmados pela administração pública municipal, atingidos pelo presente decreto, devem ser reavaliados, conforme o plano de trabalho para fins de adequação enquanto perdurar o estado de calamidade e os serviços estiverem suspensos.

**Art. 17** - Os contratos de prestação de serviços hospitalares, ambulatoriais e contratos para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até a presente data, se necessário, poderão ser prorrogados até 30 de junho de 2021, através de aditamento, devendo citar a excepcionalidade da pandemia.

**Art. 18** - Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral, o período de ausência decorrente de afastamento por sintoma ou diagnóstico de COVID-19, mediante apresentação a chefia de comprovante expedido por profissional médico ou órgão da saúde pública.

**Art. 19** - São considerados sintomas de contaminação pelo COVID-19(novo Coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, **saturação de O<sub>2</sub> < 95%**, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispnéia.

**Art. 20** - É vedada a **aglomeração** em praças, parques, praias e espaços



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul**  
**Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio**

públicos, como medida essencial de prevenção a epidemia do COVID 19, em todo município de Eldorado do Sul.

**Art. 21** - Os casos omissos e excepcionais serão analisados pelo Comitê de Acompanhamento do COVID-19.

**Art. 22** - Os protocolos junto a Administração Municipal também poderão ser encaminhados de forma eletrônica, através dos e-mails abaixo:

I - Atendimento fazendário: [atendimento@eldorado.rs.gov.br](mailto:atendimento@eldorado.rs.gov.br)

II - Parcelamento de dívidas: [parcelamento@eldorado.rs.gov.br](mailto:parcelamento@eldorado.rs.gov.br)

III - Emissão da Nota Fiscal Eletrônica: [notaefeletronica@eldorado.rs.gov.br](mailto:notaefeletronica@eldorado.rs.gov.br)

IV - Escrituração eletrônica de ISSQN: [deiss@eldorado.rs.gov.br](mailto:deiss@eldorado.rs.gov.br)

V - ITBI e Habite-se: [itbi@eldorado.com.br](mailto:itbi@eldorado.com.br)

VI - IPTU: [iptu@eldorado.rs.gov.br](mailto:iptu@eldorado.rs.gov.br)

VII - Execução Fiscal e protestos de dívida ativa: [protestos@eldorado.rs.gov.br](mailto:protestos@eldorado.rs.gov.br)

VIII - Posturas: [posturas@eldorado.rs.gov.br](mailto:posturas@eldorado.rs.gov.br)

IX - Atendimento ao Produtor e ICMS Rural: [icmsrural@eldorado.rs.gov.br](mailto:icmsrural@eldorado.rs.gov.br)

X - Atendimento do setor de Protocolo Geral: [protocolo@eldorado.rs.gov.br](mailto:protocolo@eldorado.rs.gov.br)

XI - Fiscalização Ambiental: [fiscalizacaoambiental@eldorado.rs.gov.br](mailto:fiscalizacaoambiental@eldorado.rs.gov.br)

XII - Licenciamento Ambiental: [licenciamento@eldorado.rs.gov.br](mailto:licenciamento@eldorado.rs.gov.br)

XIII - Veterinária e Administrativo [meioambiente@eldorado.rs.gov.br](mailto:meioambiente@eldorado.rs.gov.br)

XIV – Procuradoria Geral: [procuradoria@eldorado.rs.gov.br](mailto:procuradoria@eldorado.rs.gov.br)

XV – Secretaria de Planejamento – [planejamento@eldorado.rs.gov.br](mailto:planejamento@eldorado.rs.gov.br) / Telefone: 3499-6330 / Whatsapp: 98594-4143

XVI - Secretaria da Habitação - [habitacao@eldorado.rs.gov.br](mailto:habitacao@eldorado.rs.gov.br)

XVII - Secretaria da Administração - [administracao@eldorado.rs.gov.br](mailto:administracao@eldorado.rs.gov.br)

**Art. 23** - Ficam suspensas a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste decreto.

**Art. 24** - Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 25** – Os casos omissos seguem o ANEXO ÚNICO - PROTOCOLOS DE ATIVIDADE OBRIGATÓRIOS, VARIÁVEIS E PRÓPRIOS da REGIÃO R09, estabelecido no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, em seu art. 4º, parágrafo único, inciso VII.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul**  
**Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio**

**Art. 26** - Fica revogado o Decreto nº 8.663/21.

**Art. 27** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ELDORADO DO SUL, EM  
21 DE MAIO DE 2021.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

**ERNANI DE FREITAS GONÇALVES**  
**Prefeito Municipal**

**Rodrigo Avila da Silveira**  
Secretário de Administração e Patrimônio